

COMÉRCIO ELETRÔNICO – RESERVA DE HOSPEDAGEM EM SITE ESPECIALIZADO NA OFERTA DE HOTÉIS – RESERVA REALIZADA E CONFIRMADA PELO RÉU – AUTORES A CHEGAREM AO LOCAL NO DIA PROGRAMADO QUANDO DESCOBREM QUE A RESERVA FORA CANCELADA SEM PRÉVIO AVISO – PRETENSÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL – SENTENÇA A CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE R\$6.000,00 POR AUTOR – RECURSO DO FORNECEDOR – DEFESA A SUSTENTAR FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE PARA SUA CONFIGURAÇÃO NÃO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE – HIPÓTESE EM QUE, PELA NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO, A ADMINISTRADORA DO SITE RESPONDE PELA OFERTA, SÓ SENDO EXIMIDA DE RESPONSABILIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE O NEGÓCIO É EFETIVAMENTE EXECUTADO PELO PRESTADOR FINAL DO SERVIÇO, MAS SEM A QUALIDADE ESPERADA PELO CONSUMIDOR, SITUAÇÃO EM QUE AUSENTE ESTARIA O NEXO DE CAUSALIDADE DE ACORDO COM A TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA – SITUAÇÃO DOS AUTOS A REVELAR QUE HOUE O DESCUMPRIMENTO DA OFERTA PELO HOTEL QUE CANCELOU RESERVA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E SEM COMPROVAR TER PREVIAMENTE COMUNICADO O CONSUMIDOR – NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE – CONSUMIDOR QUE SE VÊ INESPERADAMENTE SEM HOSPEDAGEM – DANO MORAL CONFIGURADO – ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM RAZOABILIDADE – DESPROVIMENTO AO RECURSO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0005452-44.2014.8.19.0212.RELATOR: JUIZ JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2014)

4ª TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

Os autores, fazendo uso do *site* do réu, especializado em oferta de hospedagem mundo afora, reservaram quarto em hotel na cidade de Barcelona para o período de 01/11/2013 a 05/11/2013, devidamente confirmada pelo estabelecimento (fls. 25/34).

Porém, ao chegarem ao local no dia programado não encontraram ninguém para os receber. Só quase uma hora após, conseguiram a ajuda de um hóspede que lhes emprestou o telefone móvel pelo qual fizeram contato com a administração do hotel. Foram, então, informados do cancelamento da reserva e que o hotel estaria lotado, portanto, sem condição de os acomodar.

Fizeram, daí, contato por email com o réu, do qual somente obtiveram resposta dias depois quando não mais se encontravam na cidade. Nele vinha a informação de que o estabelecimento cancelara a reserva por falta de resposta a um suposto email que teria enviado diretamente a eles, os quais negam ter recebido.

Como resultado, tiveram de se hospedar em outro hotel a um custo maior, além de passarem pelo constrangimento de chegarem em cidade estrangeira e se verem privados de hospedagem em estabelecimento previamente reservado.

Buscando indenização por danos material e moral, a sentença acolheu apenas a segunda pretensão, arbitrando indenização de R\$6.000,00 para cada autor, daí vindo a exame o recurso inominado interposto pelo réu fundado em alegação, sucessivamente, de ausência de responsabilidade, ausência de dano moral e excesso do *quantum* arbitrado.

Pois bem, resta inicialmente assentar que o réu não se limita a veicular ofertas de hospedagem como se fosse um *site* de classificados. Seu papel é bem mais amplo e inclui destacadamente a segurança, a agilidade e a intermediação ativa do negócio.

Sim, em primeiro lugar *sites* dessa natureza vieram a dar segurança a contratos de hospedagem feitos a distância. Antes deles havia uma lacuna nessa área que deixava o viajante sempre à mercê de incertezas quanto à idoneidade e à própria existência dos estabelecimentos com os quais negociava, muitas vezes situados em locais que jamais frequentara.

Dessa forma, foram ferramentas que vieram a dar ao consumidor confiabilidade às transações na medida em que se crê não irão essas empresas cadastrar estabelecimentos de hospedagem fantasmas.

Vieram igualmente a dar agilidade ao negócio por permitir uma busca mais rápida às ofertas existentes nos diferentes estabelecimentos e mais agilidade também no procedimento de reservas, ao mesmo tempo em que

garante o melhor custo x benefício dentro daquilo que se propõe a gastar o consumidor.

Por fim, vieram a servir de intermediários na comunicação entre consumidor e o hospedeiro, de suma importância quando se está a negociar por vezes com estabelecimentos situados em país estrangeiro cuja língua o consumidor não domina, e, para além disso, mediadores na resolução de problemas, caso surjam.

Integram, portanto, a cadeia de consumo de uma forma muito mais ativa do que meros veiculadores de ofertas e, portanto, estão sujeitos a princípio à responsabilização solidária com o fornecedor da hospedagem, na forma dos artigos 7º, parágrafo único, 18, *caput* e 25, §1º, todos do CDC.

Todavia, a solidariedade deve ser reconhecida somente na medida em que haja uma relação de causa e efeito entre o dano e a ação realizada ou esperada do fornecedor, no caso, do *site* de ofertas de hospedagem.

Ao comentar a disciplina do artigo 25, §1º, do CDC, ZELMO DENARI destaca essa ideia ao ressaltar que “o §1º reafirma a **solidariedade passiva de todos aqueles que, de qualquer modo, concorreram para a causação do dano**” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto, vol. I, Editora Forense, 10ª edição, Rio de Janeiro, 2011, pág. 238).

No mesmo sentido SERGIO CAVALIERI FILHO ressalta que “**havendo (...) mais de um causador do dano, todos respondem solidariamente pela reparação**” (in Programa de Direito do Consumidor, Editora Atlas, 3ª edição, São Paulo, 2011, pág. 297).

Há de se fazer, portanto, uma apuração do agir do réu para verificar se sua ação ou omissão foi causa do evento danoso sofrido pelos autores.

Neste sentido, ressalte-se que o Direito civilista pátrio, nele incluído o consumerista, não adota a teoria da equivalência dos antecedentes, em que é considerada causa toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância. Adota-se, ao contrário, a teoria da causalidade adequada em que causa é somente a ação ou omissão que for a mais adequada a produzir concretamente o resultado (cf. SERGIO CAVALIERI FILHO, in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 1ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, 1997).

Diria que, com a adoção da teoria da causalidade adequada, a execução do serviço, nos termos da oferta, mas em qualidade aquém da esperada pelo consumidor, não atrairia a responsabilidade do réu.

Diante da natureza do negócio que os envolve, com as peculiaridades já mencionadas anteriormente, a responsabilidade assumida pelo site de veiculação de ofertas de hospedagem é a de garantir ao consumidor o cumprimento da oferta. Ou seja, de que no dia e a partir da hora ajustada, e também durante sua estadia, o viajante encontrará o hotel e o quarto reservado à sua disposição dentro das características anunciadas e com as comodidades oferecidas.

Fora isso, se durante a execução do serviço o hospedeiro cometer falhas que desagradem o consumidor, como, por exemplo, uma internet disponível, tal como ofertado, mas em velocidade pequena, ou um furto de bens do hóspede mantidos em cofre, por estes erros responderá apenas aquele por não haver o agir do site relação direta com a lesão.

No caso dos autos, entretanto, o que houve foi justamente o descumprimento da oferta pelo hospedeiro que cancelou a reserva dos autores sem qualquer motivo justificável e sem comprovar aviso prévio. E, portanto, a hipótese é de responsabilidade solidária entre o réu e o estabelecimento hoteleiro.

Por seu turno, deixar os autores inesperadamente sem hospedagem durante viagem é fato apto a configurar dano moral, agravado por se tratar de uma recusa de acolhida em país estrangeiro quando, notoriamente, está o consumidor em manifesta desvantagem de armas para reclamar da injusta agressão, donde se conclui pela proporcionalidade da indenização arbitrada a seu favor.

Isto posto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso com a condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2014.

João Luiz Ferraz de Oliveira Lima

Juiz Relator ◆

CARTÃO DE CRÉDITO. SEGURO PERDA E ROUBO E TARIFA DE MANUTENÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0030797-58.2013.8.19.0208. RELATOR: JUIZ PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA. JULGADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2014)

1ª TURMA RECURSAL CÍVEL

Trata-se de recurso inominado objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente os pedido formulado por consumidor.

Autor propõe ação narrando que por volta do dia 20/08/2011, chegou a sua residência a fatura do seu cartão de crédito, com vencimento no dia 28/08/2011.

Entretanto, de imediato o Autor verificou que além da parcela no valor de R\$ 107,94, havia duas cobranças que o mesmo não reconhecia. Além da parcela acima mencionada, havia uma cobrança no valor de R\$ 3,99 a título de SEGURO PERDA E ROUBO e outra, no valor de R\$ 4,99, a título de TARIFA MANUTENÇÃO.

Ao contactar o Réu, a tarifa de perda e roubo foi estornada, mas a referente à Manutenção permaneceu sendo cobrada, ainda tendo o cartão cancelado, indevidamente.

Pedido: devolução do valor pago; restabelecimento do cartão e danos morais. Prova: protocolo fls. 04/06; fatura fls. 18/25. Contestação: regularidade da cobrança; regularidade da contratação; inexistência de dano moral; litigância de má-fé. Prova: proposta de adesão fls. 36/38; extrato fls. 39/98.

Dispositivo de Sentença (fls. 123/124): JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. Fundamentação: “.Com efeito, adoto o entendimento Jurisprudencial seguindo pela Turma Recursal, no sentido de que a tarifa em tela, à exceção das demais tarifas, é legítima, porque visa remunerar o serviço de administração da conta ou do crédito do consumidor.”

Recurso do Autor: reforma integral da sentença para julgar procedentes os pedidos; nos termos da inicial.

É o relatório. Passo a votar.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos.

No entanto, como resta claro da contestação, a tarifa de manutenção cobrada não está relacionada à conta-corrente, mas sim pela disponibilização do cartão de crédito e sua utilização. Como também, dos documentos apresentados os quais contêm a assinatura do Recorrente, em nenhum deles consta a referida cobrança, de onde fica constatada sua ilegalidade.

Dano moral configurado.

Quanto à devolução em dobro, não há que se falar, eis que não configurada a má-fé.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento para determinar que seja restabelecido o cartão de crédito em questão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa única no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais); condenar a Ré a restituir a quantia de R\$ 44,91, corrigida monetariamente desde o desembolso e com juros de 1% a contar do evento danoso e condenar a Ré a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente a contar da publicação deste e com juros de 1% a contar do evento danoso. Sem sucumbências.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2014.

PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA

Juiz Relator ◆

RELAÇÃO DE CONSUMO- CONTRATO DE FINANCIAMENTO- TARIFAS BANCÁRIAS - TEMA SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPE- TITIVOS PELO STJ (RESP Nº 1.251.331/RS) NA FORMA DE SUA RESOLU- ÇÃO Nº 8/2008 - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL-LEGALIDADE DAS COBRANÇAS- SENTENÇA DE IMPROCE- DÊNCIA MANTIDA. (TJERJ.PROCESSO Nº 0119531-24.2013.8.19.0001. RE- LATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGA- DO EM 08 DE SETEMBRO DE 2014)

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. No mérito, entendo que a sentença, data vênia, deve ser reformada.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código do Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu §2º, todos da Lei 8.078/90.

Dentro deste contexto, acentue-se que é dever do fornecedor de produtos e serviços informar adequadamente o consumidor sobre as características do bem ou contrato, sobretudo no que tange às obrigações assumidas pelo consumidor, consoante determina a norma do art. 31 do referido diploma legal.

Trata-se de ação na qual se questiona a legalidade da cobrança de tarifas e serviços estabelecidos em contrato de financiamento de veículo.

Recentemente o tema foi submetido à apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do artigo 543-C do CPC nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, cujo acórdão foi publicado em 24/10/2014, e cuja tese foi assentada nos seguintes termos:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação

das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

Ressalta ainda o voto da Ministra Relatora que os “valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por serviços não cogitados nestes autos não estão sujeitos a julgamento (.) os fundamentos adiante expostos” devem “servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.” E conclui por reafirmar “o entendimento (.) no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central”. Desta feita, decidiu-se que basta a autorização da cobrança através de ato administrativo e de sua previsão contratual para se ter como legítima a imposição da despesa a cargo do consumidor.

Assim sendo, a tarifa de boleto bancário/tarifa ou de emissão de carnê/boleto, a tarifa de contratação de operação ativa, a tarifa de serviços, a tarifa de cobrança bancária e a tarifa de contratação poderiam ser cobradas até 29/04/2008, conforme Resolução BACEN nº 2.303/9.

Contudo, a partir de tal data, a Resolução BACEN nº 3.518/2007 passou não mais a autorizar tais cobranças. Já os serviços de correspondente

ou promotor de vendas poderiam ser exigidos do consumidor, de acordo com a Resolução BACEN nº 3.110/2003. Todavia, após 24/02/2011, a Resolução BACEN nº 3.954 desautorizou a cobrança. A tarifa de serviços de terceiro, até 28/02/2011, poderia ser cobrada, consoante as Resoluções BACEN nº 2.303/96, 3.518/2007 e 3.919/2010, mas após tal data a Resolução BACEN nº 3.954 não mais permitiu a cobrança. Quanto à tarifa de avaliação do bem, esta é autorizada pelas Resoluções BACEN nº 2.303/96, 3.518/2007 (art. 5º, V) e 3.919/2010 (art. 5º, VI). Em igual situação se encontra a tarifa de cadastro autorizada pelas Resoluções do BACEN nº 2.303/96, 3.518/2007 e 3.919/2010 e Circular do BACEN nº 3.371/2007. Por fim, a tarifa de aditamento também se encontra permitida a cobrança pelas Resoluções do BACEN nº 2.303/96, 3.518/2007 (art. 5º, II) e 3.919/2010 (art. 5º, II).

A seu turno, cumpre destacar que tais contratos por vezes fazem incluir cobranças outras que não se confundem com as chamadas tarifas bancárias. Tal é o caso das despesas com registro de contrato ou de gravame, bem como com a contratação de seguros como de proteção financeira, do automóvel, dentre outros.

Quanto ao registro de contrato e de gravame eletrônico, sua cobrança não decorre do contrato de financiamento, mas sim do fato de a autoridade de trânsito (DETRAN-RJ) exigir do adquirente do veículo financiado o registro como condição para o licenciamento do bem (art. 1.361, §1º, do CC2002).

Logo, a cobrança não se mostra abusiva e decorre de uma exigência não da instituição financeira, mas da autoridade de trânsito. No que tange à cobrança de seguro de proteção financeira, cuida-se de valor devido em função de ajuste autônomo de seguro firmado entre as partes dentro da liberdade de contratar, em nada se relacionando ao contrato de financiamento e tampouco configurando venda casada. Logo, é devido o pagamento ajustado, mormente quando não se apura qualquer vício de vontade na contratação.

Acrescente-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça assentou também a possibilidade de o custo do IOF ser repassado ao consumidor, sem que tal atitude constitua abuso ou lesão a direito daquele. No caso em tela, o contrato é datado de 29/10/2010, mostrando-se, então, lícita a

cobrança das tarifas questionadas, haja vista que foram livremente pactuadas e indicadas no contrato, cumprindo o réu com seu dever de transparência e de informação, daí não havendo abusividade à luz do CDC.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos.

PRI.

Sem ônus ante a norma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2014.

MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

Juiz Relator ◆

CONTRATO DE PORTABILIDADE DE DÍVIDAS. QUESTÕES EM QUE EXISTE INCIDÊNCIA DE JURO, QUE FLUTUA AO SABOR DO MERCADO E DE ACORDO COM OS JUROS PRIMÁRIOS DO BACEN. NÃO PODE SER FEITO SEM O AUXÍLIO DE UM PERITO CONTÁBIL. EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR NECESSIDADE DE PERÍCIA. (TJERJ.PROCESSO Nº 0357304-22.2013.8.19.0001. RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGADO EM 05 DE SETEMBRO DE 2014)

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL

RELATÓRIO E VOTO

Na origem, alega o autor que realizou, com o réu, um contrato de portabilidade de dívidas que possuía com terceiros e que o réu prometeu-lhe restituir determinadas quantias em dinheiro, não cumprindo a oferta, considerando-se que faltou-lhe pagar R\$ 9.621,21.

Em sua defesa, depois de arguir preliminares de ilegitimidade passiva, de inépcia em razão do que dispõe o artigo 285-B do CPC, e de inépcia por incongruência da narrativa e da pretensão, adentrou o mérito, sustentando a legalidade do contrato, defendendo a inexistência de danos morais e postulando a improcedência.

A sentença acolheu, *in totum*, a pretensão do autor, deferindo-lhe danos materiais no valor pretendido, e danos morais de R\$ 2.500,00.

Recurso do réu, repisando seus argumentos anteriores, e buscando a improcedência da ação.

Contrarrazões, tempestivas, prestigiando a sentença.

Relatados, decido.

Compulsando os autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes é muito claro no penúltimo e no antepenúltimo canto à direita, ao estampar: estimativa do valor do empréstimo; e estimativa do “troco”; e

não podia mesmo ser diferente; afinal, trata-se de questões em que existe incidência de juro, que flutua ao sabor do mercado e de acordo com os juros primários do BACEN, só sendo possível saber se houve descumprimento contratual com a análise da flutuação dos juros no período em que foi estabelecida a negociação.

Isto, à toda evidência, não pode ser feito sem o auxílio de um perito contábil, de modo que não há possibilidade deste tipo de demanda ser conhecido em sede de Juizado Especial Cível.

Pelo exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso, extinguindo-se o mesmo, sem julgamento de mérito, por necessidade de perícia, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem ônus.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2014.

Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito

Juiz Relator ◆

CONTA SALÁRIO. RECORRENTE PROCURAVA SACAR EXATAMENTE O VALOR CORRESPONDENTE AOS SEUS PROVENTOS, NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES E OUTROS SERVIÇOS. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0000858-30.2014.8.19.0036. RELATORA: JUÍZA RENATA GUARINO MARTINS. JULGADO EM 3 DE SETEMBRO DE 2014)

1ª TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

Alegação do autor de que inaugurou conta salário junto ao banco réu em 07/02/2012; contudo, ao ser dispensado do emprego no dia 08/01/2014, foi até à agência do réu com intuito de cancelar a conta, tendo sido informado que se tratava de conta-corrente comum, razão pela qual teria que cobrir saldo devedor de R\$ 42,00, imposição que não foi aceita.

Postula a condenação do réu a desconstituir o saldo devedor e compensação por dano moral.

Em CONTESTAÇÃO, defendeu o réu a legalidade da cobrança, que é referente à tarifa de anuidade e outras contratadas devidamente, enfatizando que, no momento da celebração da abertura da conta, o autor ficou ciente, não havendo qualquer vício de informação.

Salienta que o autor sempre utilizou os serviços disponibilizados, não havendo qualquer irregularidade na conduta do réu em cobrar pelo encerramento da conta.

Ausência do dever de indenizar.

Em AIJ, informou o autor que a finalidade da conta era apenas receber salário, e nunca utilizou nenhum serviço oferecido pelo banco.

A sentença foi de improcedência.

RECURSO DO AUTOR, tempestivo e JG., pugna pela reforma da sentença, ratificando os termos da peça inicial.

CONTRARRAZÕES, prestigiando o julgado.

VOTO

Relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A ré, ora recorrida, é fornecedora de produtos e serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor.

Entende esta Magistrada que a sentença, com todas as vênias, merece reforma.

Da análise dos autos, afere-se que não há evidências de que o recorrente tenha manifestado a vontade de contratar conta-corrente, não havendo, nos autos, a indicação de que os produtos normalmente disponibilizados aos titulares de conta-corrente tenham sido, realmente, conferidos ao recorrente e utilizados pelo mesmo.

Consigne-se que é possível perceber que o autor/recorrente procurava sacar exatamente o valor correspondente aos seus proventos, não havendo indícios de utilização de talonários de cheques e outros serviços.

Ao que tudo indica, o recorrente não tinha ciência de que estaria contratando conta-corrente, tanto que não cobrou do réu a prestação dos serviços a ela inerentes. Por isso, não poderia a ré ter cobrado tarifas. Desconstituição do débito que se impõe.

Sentimento de impotência vivenciado pelo recorrente. A situação ora apresentada extrapolou o mero aborrecimento. Fixação de verba compensatória que se impõe levando-se em conta a razoabilidade e o poderio econômico da ré, não se podendo esquecer, ainda, do viés educativo do dano moral.

Provimento parcial do recurso do autor.

PELO EXPOSTO, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR PARA: 1) CONDENAR A RÉ A PROVIDENCIAR A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO RELATIVO A CONTA INDICADA NA INICIAL; 2) CONDENAR A RÉ A PAGAR R\$ 2.000,00, a título de dano mo-

ral, acrescidos de correção monetária e dos juros de 1% ao mês a partir da publicação do acórdão. SEM HONORÁRIOS POR SE TRATAR DE RECURSO COM ÊXITO.

RENATA GUARINO MARTINS

Juíza Relatora ◆

COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. CONCESSIONÁRIA REALIZA A COLETA, TRANSPORTE E ESCOAMENTO DOS DEJETOS, MESMO QUE NÃO PROMOVA O TRATAMENTO SANITÁRIO ANTES DO DESÁGUE. ÁREA DA AP-5, CORRESPONDENTE À MAIOR PARTE DA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0025476-85.2012.8.19.0205. RELATOR: JUIZ AROLDO GONCALVES PEREIRA JUNIOR. JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2014)

4ª TURMA RECURSAL CÍVEL

RELATÓRIO

A ação envolve a cobrança de tarifa de esgoto pela CEDAE, supostamente sem a prestação efetiva do serviço, contra o que a parte autora se irressigna.

A sentença, em síntese, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar inexistente o serviço, determinar a abstenção de cobrança da tarifa até que coloque à disposição o serviço, restituir em dobro o valor pago pelas tarifas e compensar danos morais.

Recorre a ré buscando a improcedência dos pedidos.

VOTO

No Recurso Especial nº 1.339.313/RJ, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução 8/2008, determinou o sobrestamento de todos os processos que versassem sobre o tema. Em 12/6/13, referido Recurso Especial foi julgado. Nesse ponto, na Reclamação nº 14.089, que tem como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou assentado em 14/8/13 que, como houve a conclusão do julgamento do Recurso repetitivo pela 1ª Seção, não mais se justifica a suspensão dos feitos que tratam sobre o pagamento de tarifas de esgoto.

Dessa forma, impõe-se o prosseguimento do julgamento deste Recurso. E com fulcro no que fora assentado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça naquele Recurso Especial acima mencionado, no qual foi decidido que justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto se a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, mesmo que não promova o tratamento sanitário antes do deságue, deve ser declarada a legitimidade da cobrança da tarifa

Observe-se que a possibilidade de cobrar não é afastada nem mesmo pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

Dessarte, o caso submetido ao exame do Superior Tribunal de Justiça envolvia a CEDAE, que se vale na área da AP-5, correspondente à maior parte da Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, majoritariamente das galerias de águas pluviais para coleta, transporte e escoamento dos esgotos sanitários, sem que os submeta a tratamento, o que é autorizado pelo Município do Rio de Janeiro, a quem hoje, pelo ajuste firmado com o Estado do Rio de Janeiro e a interveniência da CEDAE, pertence a titularidade do serviço.

Contudo, até que o Município assuma diretamente ou por terceiro sua prestação, cabe à CEDAE prestá-lo em seu nome, cobrando do usuário pelo serviço disponibilizado.

Isso posto, voto pelo conhecimento e provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2014.

AROLDO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR

Juiz Relator ◆

CONTRATO DE FINANCIAMENTO.CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ENVOLVEM COBRANÇAS DIVERSAS, QUE NÃO PODEM SER CONFUNDIDAS COM AS TARIFAS BANCÁRIAS. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0022215-02.2013.8.19.0004. RELATORA: JUÍZA ISABELA LOBÃO DOS SANTOS. JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2014)

3ª TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

O autor firmou com o réu contrato de financiamento e questiona em juízo a cobrança de tarifas e serviços previstos nesse contrato.

A questão foi submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, que decidiu pela legalidade da cobrança em casos similares ao dos autos, não apenas no que diz respeito às tarifas, mas também em relação ao repasse do IOF, nos seguintes termos:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto

sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.” (acórdão foi publicado em 24/10/2013).

Em que pese a decisão do E. Tribunal Superior ter tratado de forma específica apenas das tarifas acima mencionadas, em seu voto a ilustre Ministra Relatora deixa claro que as mesmas razões e fundamentos de sua decisão devem ser aplicados a outras tarifas bancárias não submetidas a julgamento naqueles autos, concluindo e firmando “o entendimento (.) no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central”.

Cumpra consignar ainda que os contratos de financiamento envolvem cobranças diversas, que não podem ser confundidas com as tarifas bancárias ora em exame, porque relacionadas à natureza do contrato de financiamento de veículo.

Assim, valores impugnados, como a cobrança referente ao registro de contrato e de gravame eletrônico, não são abusivos já que decorrentes de exigência da autoridade de trânsito (DETRAN-RJ) para licenciamento do veículo (art. 1.361, §1º, do CC2002).

No que tange aos contratos de seguro firmados entre as partes de forma autônoma, embora no mesmo instrumento do contrato de financiamento, inexistente nos autos evidência de vício na manifestação de vontade ou configuração de venda casada, nada havendo a restituir.

Assim, no campo das relações similares àquela em exame, até 30/04/2008 prevalecia exclusivamente a vontade das partes, sendo lícitas as cobranças expressamente previstas em contrato, desde que especificados, como no caso dos autos, seu valor e finalidade, em atenção ao disposto no art. 6º, III, da Lei 8.078/90.

Após essa data, somente poderiam ser cobrados os valores que, além da previsão contratual, estivessem abrangidos pelo sistema regulamentar do BACEN (Resoluções nº 2.303/96, 3.110/2003, 3.518/2007 e 3.919/2010).

Esta é exatamente a hipótese dos autos, a legitimar as cobranças impugnadas.

Isto posto, conheço dos recursos e dou provimento ao do réu para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas ou honorários, eis que acolhido o recurso do réu.

Negado provimento ao recurso da parte autora, que fica condenada nas custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2014.

Isabela Lobão dos Santos

Juíza Relatora ◆

PLANO DE SAÚDE INSERIDO NO GRUPO DOS “PLANOS NOVOS”. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA COM O ADVENTO DOS 59 ANOS DO CONSUMIDOR. CORRETO PERCENTUAL DE REAJUSTE. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0073828-56.2013.8.19.0038. RELATORA: JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2014).

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

Cuida-se de contrato de plano de saúde inserido no grupo dos “planos novos”, na nomenclatura adotada pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Ressalte-se que pelos documentos adunados aos autos é possível verificar que há previsão expressa no contrato celebrado acerca do reajuste pela mudança de faixa etária aos 59 anos.

Assim, a recorrente poderia ter aplicado o reajuste por mudança de faixa etária com o advento dos 59 anos do consumidor, tendo em vista a não incidência da norma de ordem pública prevista no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, que veda qualquer discriminação dos beneficiários da referida Lei.

Destaque-se sobre o tema a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Recurso Especial nº 809329-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, de 25/3/08. Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade.

O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º). - Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mu-

dança de faixa etária. - A previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei e o contrato só poderá operar seus efeitos no tocante à majoração das mensalidades do plano de saúde, quando satisfeita a condição contratual e legal, qual seja, o implemento da idade de 60 anos.

Enquanto o contratante não atinge o patamar etário preestabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido.

Apenas como reforço argumentativo, porquanto não prequestionada a matéria jurídica, ressalte-se que o art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS.

No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. - E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98).

Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso”.

No que tange ao percentual de reajuste, verifica-se facilmente que o valor alcançado pela mensalidade, qual seja, R\$ 838,65, não suplanta a sexta parte dos valores usualmente cobrados na faixa inicial (0 a 18 anos), que, por regra de experiência comum, são cobrados na média de R\$150,00

(cento e cinquenta reais), a despeito da ausência de tabela nos autos. Ademais, não se verifica, na presente hipótese, a aplicação de reajuste abusivo, mas somente busca do equilíbrio contratual necessário para manutenção do plano em benefício da coletividade dos usuários consumidores.

Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso da parte autora, diante dos fundamentos supramencionados.

Diante do exposto, conheço de todos os recursos, cujas razões estão respectivamente às fls. 245/275, 281/306 e 320/323 e VOTO pelo PROVIMENTO apenas dos recursos dos réus, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da causa, observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, diante da gratuidade deferida.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2014

MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS

JUÍZA RELATORA ◆

VOTO EMENTA NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95: PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – “X VGBL” – TÉRMINO AO COMPLETAR O BENEFICIÁRIO 18 ANOS DE IDADE – AUTORA QUE BUSCA SUA PRORROGAÇÃO ATÉ OS 21 ANOS – RÉU A RECUSAR A PRORROGAÇÃO, AO ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE CONTRATUAL, E A OFERTAR NOVO PLANO EM VALOR SUPERIOR – ACEITAÇÃO – CONSUMIDORA QUE VERIFICA, POSTERIORMENTE, QUE O DESCONTO DE AMBOS OS PLANOS PASSARAM A SER FEITOS EM SUA CONTA, A INDICAR A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PLANO ORIGINAL, AO CONTRÁRIO DA INFORMAÇÃO REPASSADA PELOS PREPOSTOS DO RÉU – HIPÓTESE EM QUE ACABOU TENDO DE SUPORTAR DOIS PAGAMENTOS – PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO PLANO ANTERIOR E SEU CONTRATO ACESSÓRIO DE PECÚLIO NO VALOR ORIGINALMENTE CONTRATADO – SENTENÇA A ACOLHER TODAS AS PRETENSÕES COM EXCEÇÃO DAQUELA DE RESTABELECIMENTO DO PLANO ORIGINAL, FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R\$2.000,00 – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – RAZÕES DE DECIDIR – PLANO DE PREVIDÊNCIA “X VGBL” CUJO RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES FOI ORIGINALMENTE PREVISTO PARA 10/05/2012, QUANDO SEU BENEFICIÁRIO COMPLETARIA 18 ANOS (FLS. 20) – FATO, ENTRETANTO, QUE NÃO IMPEDE A POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO AJUSTE PARA PRORROGAR SUA VIGÊNCIA ATÉ SEU BENEFICIÁRIO COMPLETAR 21 ANOS, CONFORME CONSTA DA OFERTA DO PLANO (FLS. 24), À QUAL SE VINCULA O OFERTANTE – FATO TANTO MAIS VERDADEIRO NA MEDIDA EM QUE, MESMO APÓS A SUPERAÇÃO DO PRAZO ORIGINAL, O RÉU CONTINUOU A DEBITAR O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONTA DA AUTORA (FLS. 12/13) – HIPÓTESE EM QUE OS PREPOSTOS DO RÉU AGIRAM DE MÁ-FÉ AO PRESTAR INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS AO CONSUMIDOR ACERCA DA INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PLANO COM VISTAS A VENDER OUTRO EM VALOR BEM SUPERIOR AO ANTERIOR (“DE PAI PARA FILHO – GERAÇÃO 2”) ACABANDO POR GERAR, INCLUSIVE, DUPLA COBRANÇA DE PLANOS E DESCONTROLE FINANCEIRO – SITUAÇÃO APTA A PROVOCAR, ALÉM DO DANO MATERIAL, CONSTRANGIMENTO E, DAÍ, DANO MORAL ARBITRADO COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA E QUE, NESTA PARTE, NÃO FOI OBJE-

TO DE IRRESIGNAÇÃO PELO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO A REVELAR, PORTANTO, DIREITO SUBJETIVO DO CONSUMIDOR A VER O PLANO ORIGINAL RESTABELECIDO, COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS – QUESTÕES ATINENTES AO MOMENTO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E FORMA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR QUE SÃO PRÓPRIAS DA FASE DE EXECUÇÃO, NÃO CABENDO A ABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE ESSES TEMAS NA FASE DE CONHECIMENTO – PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. (TJERJ. PROCESSO Nº 0092673-53.2013.8.19.0001. RELATOR: JUIZ JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2014)

4ª TURMA RECURSAL CÍVEL

Nos termos da fundamentação contida na ementa supra, voto pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo provimento apenas do recurso da autora para, adicionalmente, condenar o réu a restabelecer o plano “X – VGBL”, e pecúlio que lhe é acessório, nas condições originalmente contratadas e até a beneficiária completar 21 anos, tudo em prazo e sob as penas a serem fixadas pelo juiz de execução. Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014.

JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

JUIZ RELATOR ◆

RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO EMBUTIDO. REFORMA DA SENTENÇA .(TJERJ. PROCESSO Nº 0002381-23.2012.8.19.026. RELATORA: JUÍZA TULA CORREA DE MELLO BARBOSA. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2014)

5ª TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

A autora possuiu, durante 1 ano, um plano de previdência privada administrado pelo réu, e cancelado pela autora em 2010.

A autora alega que, em 2011, o réu debitou de sua conta-corrente, sem sua autorização, um total de R\$522,66, referente a um produto não contratado, denominado “RENDA POR INVALIDEZ = PRÊMIO ACES”, sendo informada pelo réu de que se tratava de um serviço acessório embutido no plano de previdência privada. Às fls. 14/15 e 28/35, a autora comprova os descontos indevidos.

Às fls. 11/12, a autora comprova reclamação junto ao réu. O réu alega que a autora possuía dois planos de previdência, tendo cancelado apenas um e que esperou por quase 2 anos para reclamar o cancelamento da outra apólice.

Contudo, o réu não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, eis que não juntou qualquer documento que comprovasse a contratação de dois planos de previdência, apenas juntando telas do sistema interno, às fls. 20 e 25/27, sem valor probatório, eis que unilateralmente produzidas. Reputo configurada a falha na prestação do serviço, impondo-se a restituição das quantias indevidamente pagas, com fundamento no art. 42 do CDC.

O dano moral constitui-se *in re ipsa*, consequência lógica necessária da perda de tempo útil para realizar reclamações junto à ré, a qual permaneceu inerte na solução do problema.

A quantia fixada deve observar o tríplice aspecto da condenação (punitivo/pedagógico/compensatório), razão pela qual vejo como mais razoável a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para: 1) majorar o “quantum” indenizatório arbitrado a título de danos morais para R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a.m. a partir da citação e de correção monetária a partir da publicação do acórdão; 2) condenar a ré à restituição da quantia de R\$1.469,47, já em dobro, acrescida de juros de 1% a contar da citação e correção monetária a contar do desembolso. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2014

TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA

JUÍZA RELATORA ◆